

Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho

Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 245/2003; Decreto-Lei n.º 1/2005; Decreto-Lei n.º 18/2008; Decreto-Lei n.º 40/2011; Resolução da Assembleia da Repúblíca n.º 86/2011; Decreto-Lei n.º 33/2018; Decreto-Lei n.º 10/2023; Decreto-Lei n.º 13-A/2025;

Índice

- Diploma

- Capítulo I Disposições gerais comuns
 - Secção I Objecto, âmbito e prazos **REVOGADO**
 - Artigo 1.º Objecto **REVOGADO**
 - Artigo 2.º Âmbito de aplicação pessoal **REVOGADO**
 - Artigo 3.º Extensão do âmbito de aplicação pessoal **REVOGADO**
 - Artigo 4.º Extensão do âmbito material **REVOGADO**
 - Artigo 5.º Contratos mistos **REVOGADO**
 - Artigo 6.º Prazos **REVOGADO**
 - Secção II Princípios **REVOGADO**
 - Artigo 7.º Princípios da legalidade e da prossecução do interesse público **REVOGADO**
 - Artigo 8.º Princípios da transparência e da publicidade **REVOGADO**
 - Artigo 9.º Princípio da igualdade **REVOGADO**
 - Artigo 10.º Princípio da concorrência **REVOGADO**
 - Artigo 11.º Princípio da imparcialidade **REVOGADO**
 - Artigo 12.º Princípio da proporcionalidade **REVOGADO**
 - Artigo 13.º Princípio da boa fé **REVOGADO**
 - Artigo 14.º Princípio da estabilidade **REVOGADO**
 - Artigo 15.º Princípio da responsabilidade **REVOGADO**
 - Secção III Realização de despesas
 - Artigo 16.º Unidade da despesa **ALTERADO**
 - Artigo 17.º Competência para autorizar despesas **ALTERADO**
 - Artigo 18.º Competência para autorizar despesas no âmbito das autarquias locais **ALTERADO**
 - Artigo 19.º Despesas com seguros **ALTERADO**
 - Artigo 20.º Contratos de arrendamento **ALTERADO**
 - Artigo 21.º Alteração do montante da despesa autorizada **ALTERADO**
 - Artigo 22.º Ano económico **ALTERADO**
 - Artigo 22.º-A Aquisição de bens ou serviços centralizada **ADITADO**
 - Artigo 23.º Estimativa do valor global de bens **ALTERADO**
 - Artigo 24.º Estimativa do valor global de serviços **ALTERADO**
 - Artigo 25.º Divisão em lotes **ALTERADO**
 - Artigo 26.º Agrupamento de entidades adjudicantes **ALTERADO**
 - Secção IV Delegação de competências
 - Artigo 27.º Regra geral **REVOGADO**
 - Artigo 28.º Competências ministeriais **REVOGADO**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- Artigo 29.º *Autarquias locais* **ALTERADO**
- Secção V *Concorrentes* **REVOGADO**
 - Artigo 30.º *Conceito* **REVOGADO**
 - Artigo 31.º *Nacionalidade dos concorrentes* **REVOGADO**
 - Artigo 32.º *Agrupamento de concorrentes* **REVOGADO**
 - Artigo 33.º *Impedimentos* **REVOGADO**
 - Artigo 34.º *Habilidades profissionais* **REVOGADO**
 - Artigo 35.º *Capacidade financeira* **REVOGADO**
 - Artigo 36.º *Capacidade técnica* **REVOGADO**
 - Artigo 37.º *Inscrição em listas oficiais de fornecedores de bens e serviços* **REVOGADO**
 - Artigo 38.º *Irregularidades contributivas* **REVOGADO**
 - Artigo 39.º *Prova de declarações* **REVOGADO**
 - Artigo 40.º *Falsidade de documentos e de declarações* **REVOGADO**
 - Artigo 41.º *Audiência prévia* **REVOGADO**
- Secção VI *Caderno de encargos e especificações técnicas* **REVOGADO**
 - Artigo 42.º *Caderno de encargos* **REVOGADO**
 - Artigo 43.º *Especificações técnicas* **REVOGADO**
- Secção VII *Propostas e candidaturas* **REVOGADO**
 - Artigo 44.º *Conteúdo das propostas e candidaturas* **REVOGADO**
 - Artigo 45.º *Fixação do prazo para entrega de propostas ou candidaturas* **REVOGADO**
 - Artigo 46.º *Entrega de propostas e candidaturas* **REVOGADO**
 - Artigo 47.º *Elementos da proposta* **REVOGADO**
 - Artigo 48.º *Documentos que acompanham as propostas e candidaturas* **REVOGADO**
 - Artigo 49.º *Proposta base* **REVOGADO**
 - Artigo 50.º *Proposta com variantes* **REVOGADO**
 - Artigo 51.º *Idioma* **REVOGADO**
 - Artigo 52.º *Prazo de manutenção das propostas* **REVOGADO**
 - Artigo 53.º *Práticas restritivas da concorrência* **REVOGADO**
- Secção VIII *Adjudicação* **REVOGADO**
 - Artigo 54.º *Conceito* **REVOGADO**
 - Artigo 55.º *Critérios* **REVOGADO**
 - Artigo 56.º *Anulação da adjudicação* **REVOGADO**
 - Artigo 57.º *Causas de não adjudicação* **REVOGADO**
 - Artigo 58.º *Anulação do procedimento* **REVOGADO**
- Secção IX *Contrato* **REVOGADO**
 - Artigo 59.º *Contrato escrito* **REVOGADO**
 - Artigo 60.º *Dispensa da celebração de contrato escrito* **REVOGADO**
 - Artigo 61.º *Cláusulas contratuais* **REVOGADO**
 - Artigo 62.º *Representação na outorga de contrato escrito* **REVOGADO**
 - Artigo 63.º *Contratos celebrados no estrangeiro* **REVOGADO**
 - Artigo 64.º *Aprovação das minutas dos contratos* **REVOGADO**
 - Artigo 65.º *Aceitação da minuta do contrato* **REVOGADO**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- Artigo 66.º *Reclamações contra a minuta* **REVOGADO**
- Artigo 67.º *Celebração de contrato escrito* **REVOGADO**
- Artigo 68.º *Cessão da posição contratual* **REVOGADO**
- Secção X *Caução* **REVOGADO**
 - Artigo 69.º *Valor e finalidade* **REVOGADO**
 - Artigo 70.º *Modos de prestação* **REVOGADO**
 - Artigo 71.º *Liberação da caução* **REVOGADO**
- Secção XI *Adiantamentos e pagamentos parciais* **REVOGADO**
 - Artigo 72.º *Adiantamentos* **REVOGADO**
 - Artigo 73.º *Caução para adiantamentos* **REVOGADO**
 - Artigo 74.º *Reembolso dos adiantamentos* **REVOGADO**
 - Artigo 75.º *Pagamentos parciais* **REVOGADO**
- Capítulo II *Contratos excepcionados* **ALTERADO**
 - Artigo 76.º *Contratos disciplinados por regras processuais específicas* **REVOGADO**
 - Artigo 77.º *Outros contratos* **REVOGADO**
- Capítulo III *Tipos e escolha de procedimentos* **ALTERADO**
 - Secção I *Tipos de procedimentos* **REVOGADO**
 - Artigo 78.º *Tipos* **REVOGADO**
 - Artigo 79.º *Competência para a escolha do tipo de procedimento* **REVOGADO**
 - Secção II *Escolha do tipo de procedimento em função do valor* **REVOGADO**
 - Artigo 80.º *Concursos e procedimentos por negociação* **REVOGADO**
 - Artigo 81.º *Consulta prévia e ajuste directo* **REVOGADO**
 - Artigo 82.º *Modificação do tipo de procedimento* **REVOGADO**
 - Secção III *Escolha do tipo de procedimento independentemente do valor* **REVOGADO**
 - Artigo 83.º *Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio* **REVOGADO**
 - Artigo 84.º *Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas* **REVOGADO**
 - Artigo 85.º *Consulta prévia* **REVOGADO**
 - Artigo 86.º *Ajuste directo* **REVOGADO**
- Capítulo IV *Concurso público* **ALTERADO**
 - Secção I *Abertura* **REVOGADO**
 - Artigo 87.º *Publicitação* **REVOGADO**
 - Artigo 88.º *Programa de concurso e caderno de encargos* **REVOGADO**
 - Artigo 89.º *Programa de concurso* **REVOGADO**
 - Secção II *Júri do concurso* **REVOGADO**
 - Artigo 90.º *Designação e constituição* **REVOGADO**
 - Artigo 91.º *Funcionamento* **REVOGADO**
 - Artigo 92.º *Competência* **REVOGADO**
 - Secção III *Esclarecimentos e definição de critérios* **REVOGADO**
 - Artigo 93.º *Esclarecimentos* **REVOGADO**
 - Artigo 94.º *Definição de critérios* **REVOGADO**
 - Secção IV *Proposta* **REVOGADO**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- Artigo 95.º *Prazo de entrega* **REVOGADO**
- Artigo 96.º *Documentos que acompanham a proposta* **REVOGADO**
- Artigo 97.º *Modo de apresentação da proposta* **REVOGADO**
- Secção V *Acto público do concurso* **REVOGADO**
 - Artigo 98.º *Data da abertura* **REVOGADO**
 - Artigo 99.º *Regras gerais* **REVOGADO**
 - Artigo 100.º *Abertura dos invólucros* **REVOGADO**
 - Artigo 101.º *Admissão de concorrentes* **REVOGADO**
 - Artigo 102.º *Prosseguimento do acto público no caso de não ocorrer a admissão condicional de concorrentes* **REVOGADO**
 - Artigo 103.º *Prosseguimento do acto público no caso de ocorrer a admissão condicional de concorrentes* **REVOGADO**
 - Artigo 104.º *Abertura e admissão das propostas* **REVOGADO**
- Secção VI *Apreciação dos concorrentes e das propostas e decisão final* **REVOGADO**
 - Artigo 105.º *Apreciação dos concorrentes* **REVOGADO**
 - Artigo 106.º *Apreciação das propostas* **REVOGADO**
 - Artigo 107.º *Relatório* **REVOGADO**
 - Artigo 108.º *Audiência prévia* **REVOGADO**
 - Artigo 109.º *Relatório final e escolha do adjudicatário* **REVOGADO**
- Capítulo V *Concurso limitado por prévia qualificação* **ALTERADO**
 - Secção I *Disposições gerais* **REVOGADO**
 - Artigo 110.º *Regime* **REVOGADO**
 - Artigo 111.º *Formas e fases do processo* **REVOGADO**
 - Artigo 112.º *Programa de concurso* **REVOGADO**
 - Artigo 113.º *Esclarecimentos* **REVOGADO**
 - Artigo 114.º *Definição de critérios* **REVOGADO**
 - Secção II *Fase de entrega, apreciação e selecção de candidaturas* **REVOGADO**
 - Artigo 115.º *Publicitação* **REVOGADO**
 - Artigo 116.º *Candidaturas* **REVOGADO**
 - Artigo 117.º *Prazo de entrega* **REVOGADO**
 - Artigo 118.º *Admissão de candidaturas* **REVOGADO**
 - Artigo 119.º *Número de concorrentes a seleccionar* **REVOGADO**
 - Artigo 120.º *Apreciação e selecção* **REVOGADO**
 - Secção III *Fase de entrega e apreciação de propostas e escolha do adjudicatário* **REVOGADO**
 - Artigo 121.º *Convite* **REVOGADO**
 - Artigo 122.º *Prazo de entrega* **REVOGADO**
 - Artigo 123.º *Modo de apresentação das propostas* **REVOGADO**
 - Artigo 124.º *Acto público* **REVOGADO**
 - Artigo 125.º *Apreciação das propostas* **REVOGADO**
 - Artigo 126.º *Procedimentos subsequentes* **REVOGADO**
- Capítulo VI *Concurso limitado sem apresentação de candidaturas* **ALTERADO**
 - Artigo 127.º *Regime aplicável* **REVOGADO**

- Artigo 128.º Convite **REVOGADO**
- Artigo 129.º Programa de concurso e caderno de encargos **REVOGADO**
- Artigo 130.º Prazo para a entrega das propostas **REVOGADO**
- Artigo 131.º Documentos que acompanham a proposta **REVOGADO**
- Capítulo VII Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio **ALTERADO**
 - Secção I Disposições gerais **REVOGADO**
 - Artigo 132.º Formas e fases do processo **REVOGADO**
 - Artigo 133.º Programa de procedimento e caderno de encargos **REVOGADO**
 - Artigo 134.º Esclarecimentos **REVOGADO**
 - Artigo 135.º Definição de critérios **REVOGADO**
 - Artigo 136.º Comissão **REVOGADO**
 - Secção II Fase de entrega, apreciação e selecção de candidaturas **REVOGADO**
 - Artigo 137.º Publicitação **REVOGADO**
 - Artigo 138.º Candidaturas **REVOGADO**
 - Artigo 139.º Número de concorrentes a seleccionar **REVOGADO**
 - Artigo 140.º Apreciação e selecção **REVOGADO**
 - Secção III Fase de entrega, negociação e apreciação de propostas e escolha do adjudicatário **REVOGADO**
 - Artigo 141.º Convite e prazo para entrega das propostas **REVOGADO**
 - Artigo 142.º Modo de apresentação das propostas e exclusões **REVOGADO**
 - Artigo 143.º Sessão de negociação **REVOGADO**
 - Artigo 144.º Apreciação das propostas **REVOGADO**
 - Artigo 145.º Procedimentos subsequentes **REVOGADO**
- Capítulo VIII Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio **ALTERADO**
 - Artigo 146.º Programa de procedimento, caderno de encargos e esclarecimentos **REVOGADO**
 - Artigo 147.º Comissão **REVOGADO**
 - Artigo 148.º Convite e prazo para entrega das propostas **REVOGADO**
 - Artigo 149.º Modo de apresentação das propostas e exclusões **REVOGADO**
 - Artigo 150.º Procedimentos subsequentes **REVOGADO**
- Capítulo IX Consulta prévia **ALTERADO**
 - Secção I Disposições comuns **REVOGADO**
 - Artigo 151.º Convite **REVOGADO**
 - Artigo 152.º Entrega de propostas e exclusões **REVOGADO**
 - Secção II Aquisições até 5000 contos **REVOGADO**
 - Artigo 153.º Entrega e análise das propostas **REVOGADO**
 - Artigo 154.º Dispensa de audiência prévia dos interessados **REVOGADO**
 - Secção III Aquisições de valor superior a 5000 contos **REVOGADO**
 - Artigo 155.º Comissão **REVOGADO**
 - Artigo 156.º Entrega e abertura das propostas **REVOGADO**
 - Artigo 157.º Número mínimo de propostas admitidas **REVOGADO**
 - Artigo 158.º Apreciação das propostas **REVOGADO**
 - Artigo 159.º Audiência prévia **REVOGADO**
 - Artigo 160.º Relatório final e escolha do adjudicatário **REVOGADO**

- Capítulo X *Ajuste directo* **ALTERADO**
 - Artigo 161.º *Declaração* **REVOGADO**
 - Artigo 162.º *Negociações* **REVOGADO**
 - Artigo 163.º *Adjudicação* **REVOGADO**
- Capítulo XI *Trabalhos de concepção* **ALTERADO**
 - Secção I *Disposições gerais* **REVOGADO**
 - Artigo 164.º *Definição* **REVOGADO**
 - Artigo 165.º *Escolha do tipo de procedimento* **REVOGADO**
 - Artigo 166.º *Admissão de concorrentes* **REVOGADO**
 - Artigo 167.º *Anonimato dos projectos ou planos* **REVOGADO**
 - Secção II *Concurso público* **REVOGADO**
 - Artigo 168.º *Regime aplicável* **REVOGADO**
 - Artigo 169.º *Publicitação* **REVOGADO**
 - Artigo 170.º *Júri* **REVOGADO**
 - Artigo 171.º *Modo de apresentação dos projectos ou planos* **REVOGADO**
 - Artigo 172.º *Acto público de abertura dos invólucros* **REVOGADO**
 - Artigo 173.º *Apreciação e hierarquização dos projectos ou planos* **REVOGADO**
 - Artigo 174.º *Prosseguimento do acto público* **REVOGADO**
 - Artigo 175.º *Apreciação dos concorrentes* **REVOGADO**
 - Artigo 176.º *Relatório* **REVOGADO**
 - Artigo 177.º *Abertura do invólucro da proposta* **REVOGADO**
 - Secção III *Concurso limitado por prévia qualificação* **REVOGADO**
 - Artigo 178.º *Regimes aplicáveis* **REVOGADO**
 - Artigo 179.º *Disposições especiais* **REVOGADO**
- Capítulo XII *Recursos hierárquicos* **ALTERADO**
 - Secção I *Disposições gerais* **REVOGADO**
 - Artigo 180.º *Prazos de interposição* **REVOGADO**
 - Artigo 181.º *Efeitos* **REVOGADO**
 - Artigo 182.º *Audiência dos contra-interessados* **REVOGADO**
 - Artigo 183.º *Decisão dos recursos* **REVOGADO**
 - Secção II *Recurso das deliberações dos júris* **REVOGADO**
 - Artigo 184.º *No âmbito do acto público* **REVOGADO**
 - Artigo 185.º *Outras deliberações dos júris* **REVOGADO**
 - Artigo 186.º *Entidade competente* **REVOGADO**
 - Secção III *Recurso das deliberações das comissões* **REVOGADO**
 - Artigo 187.º *Objecto* **REVOGADO**
 - Artigo 188.º *Entidade competente* **REVOGADO**
 - Secção IV *Recurso de outras decisões* **REVOGADO**
 - Artigo 189.º *Regime aplicável* **REVOGADO**
- Capítulo XIII *Disposições especiais de natureza comunitária* **ALTERADO**
 - Secção I *Âmbito* **REVOGADO**
 - Artigo 190.º *Locação e fornecimento de bens móveis* **REVOGADO**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- Artigo 191.º *Fornecimento de serviços e trabalhos de concepção* **REVOGADO**
- Artigo 192.º *Contratos de serviços mistos* **REVOGADO**
- Artigo 193.º *Fornecimentos no domínio da defesa* **REVOGADO**
- Secção II *Publicações* **REVOGADO**
 - Artigo 194.º *Anúncios de procedimentos* **REVOGADO**
 - Artigo 195.º *Anúncio indicativo* **REVOGADO**
 - Artigo 196.º *Anúncio de resultados* **REVOGADO**
 - Artigo 197.º *Dimensão dos anúncios e comprovação da data de envio* **REVOGADO**
- Secção III *Comunicações e relatórios* **REVOGADO**
 - Artigo 198.º *Comunicações* **REVOGADO**
 - Artigo 199.º *Relatórios de contratos* **REVOGADO**
- Capítulo XIV *Disposições finais e transitórias* **ALTERADO**
 - Artigo 200.º *Relatórios estatísticos* **REVOGADO**
 - Artigo 201.º *Confidencialidade das informações* **REVOGADO**
 - Artigo 202.º *Alteração de quantitativos e IVA* **REVOGADO**
 - Artigo 203.º *Foro competente* **REVOGADO**
 - Artigo 204.º *Modelos* **REVOGADO**
 - Artigo 205.º *Empreitadas de obras públicas* **REVOGADO**
 - Artigo 206.º *Legislação subsidiária* **REVOGADO**
 - Artigo 207.º *Norma revogatória* **REVOGADO**
 - Artigo 208.º *Regime transitório* **REVOGADO**
 - Artigo 209.º *Entrada em vigor* **REVOGADO**
- Anexo I *Modelo de declaração (artigo 33.º, n.º 2)* **ALTERADO**
- Anexo II *Modelo de anúncio de abertura de concurso público (artigo 87.º, n.º 1)* **ALTERADO**
- Anexo III *Modelo de anúncio de abertura de concurso limitado por prévia qualificação (artigo 115.º)* **ALTERADO**
- Anexo IV *Modelo de anúncio de abertura de procedimento por negociação (artigo 137.º, n.º 1)* **ALTERADO**
- Anexo V *Serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 191.º* **ALTERADO**
- Anexo VI *Serviços a que se refere o n.º 2 do artigo 191.º* **ALTERADO**
- Anexo VII *Serviços a que se refere o n.º 3 do artigo 191.º* **ALTERADO**
- Anexo VIII *Modelo de anúncio de abertura de concurso para trabalhos de concepção (artigo 169.º, n.º 1)* **ALTERADO**
- Anexo IX *Modelo de anúncio de resultados de concurso para trabalhos de concepção (artigo 169.º, n.º 2)* **ALTERADO**
- Anexo X *Modelo de anúncio indicativo (artigo 195.º, n.º 1)* **ALTERADO**
- Anexo XI *Modelo de anúncio de resultados (artigo 196.º, n.º 1)* **ALTERADO**

Diploma

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 592/50/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e 97/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e estabelece o regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços

1 - A aprovação de um novo regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços constitui um momento fundamental da acção reformadora do Governo e tem por objectivos simplificar procedimentos, garantir a concorrência e assegurar a boa gestão dos dinheiros públicos.

Com o presente diploma transpõe-se, na parte correspondente, para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e revoga-se o Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, diploma que continha, em múltiplos aspectos, uma regulamentação desadequada e que foi objecto de críticas generalizadas por parte da Administração Pública, das autarquias locais e dos agentes económicos em geral.

2 - A opção a nível de sistematização foi a de incluir no capítulo I as matérias comuns a todas as aquisições, desde as regras relativas à realização de despesas até às normas sobre celebração de contratos, passando pelas noções comuns aos diversos procedimentos e sua regulamentação. Nos capítulos seguintes apenas são regulados os aspectos específicos de cada um dos procedimentos, tendo havido a preocupação de densificar aqueles que se encontravam escassamente regulamentados no Decreto-Lei n.º 55/95.

3 - Não obstante os princípios constitucionais da actividade da Administração Pública e os princípios consagrados no Código do Procedimento Administrativo terem vocação para se aplicar à matéria disciplinada pelo presente diploma, incluiu-se no capítulo I uma secção dedicada aos princípios gerais da contratação pública e que traduz uma novidade no panorama legislativo português. O objectivo foi o de explicitar, ainda que sinteticamente, o sentido dos princípios que mais frequentemente têm vocação para se aplicar no domínio da contratação pública, que é uma área em que, muitas vezes, as regras são insuficientes e dificilmente aplicáveis sem o recurso aos referidos princípios.

4 - No regime jurídico da realização das despesas públicas destacam-se os seguintes aspectos inovadores:

- a) Estabelece-se um único valor até ao qual as diversas entidades têm competência para autorizar despesas, independentemente do procedimento em causa, sem prejuízo de em situações específicas ser exigível a autorização de outras entidades para a escolha prévia do tipo de procedimento;
- b) Aumentam-se os valores até aos quais são competentes para autorizar despesas os directores-gerais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa e com autonomia administrativa e financeira;
- c) Estabelece-se a competência para autorizar despesas dos órgãos das autarquias locais;
- d) Consagra-se a possibilidade de se efectuarem despesas com seguros de viaturas oficiais, desde que limitados à responsabilidade civil contra terceiros com o capital mínimo obrigatório previsto por lei, sem necessidade de prévia autorização do respectivo ministro e do Ministro das Finanças;
- e) Fixa-se um regime especial para as despesas que dêem origem a encargos em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização nas autarquias locais e aumenta-se o valor até ao qual é possível efectuar este tipo de despesas sem portaria de extensão de encargos;
- f) Criam-se regras especiais sobre delegação de competências, nomeadamente para as autarquias locais.

5 - A simplificação dos diversos procedimentos partiu, em todos os casos, de uma ponderação entre os benefícios decorrentes para a regularidade dos contratos públicos da observância de determinadas formalidades e os eventuais prejuízos que as mesmas pudessem acarretar quer para o interesse público quer para os interesses dos potenciais contratantes. Em consequência, eliminaram-se todas as formalidades que se julgaram desadequadas, desnecessárias ou demasiado onerosas para os interesses envolvidos.

Neste âmbito é importante salientar os aspectos seguintes:

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- a) A comprovação negativa por parte dos concorrentes de que não se encontram em qualquer situação de impedimento para concorrer prevista na lei é simplificada. Para o efeito, substitui-se a entrega inicial da documentação por uma declaração sob compromisso de honra, nos termos do modelo anexo ao diploma, sem prejuízo da entidade adjudicante poder, a qualquer momento, solicitar os documentos comprovativos das situações declaradas e de exigir ao adjudicatário antes da celebração do contrato, nos casos previstos, determinados documentos comprovativos;
- b) Aumenta-se o valor até ao qual não é exigida a celebração de contrato escrito, mas determina-se que quando o contrato não seja reduzido a escrito as propostas devem conter as condições essenciais da locação ou do fornecimento dos bens ou serviços;
- c) Clarifica-se quais as situações em que a entrega imediata dos bens ou serviços torna inexigível a celebração de contrato escrito;
- d) Pela primeira vez neste tipo de contratos, estabelece-se uma disposição que regulamenta a cessão da posição contratual, preenchendo-se, assim, uma lacuna que por vezes suscitava alguns problemas;
- e) Respondendo a uma necessidade demonstrada pelos serviços, mas simultaneamente com a preocupação de não dar azo a uma utilização abusiva, estabelece-se a possibilidade de se proceder a pagamentos adiantados por conta de bens a entregar ou serviços a prestar e fixa-se o respectivo regime;
- f) São definidos novos conceitos de proposta base e proposta com variantes, desaparecendo o de proposta condicionada. Sempre que a proposta base contenha alterações de cláusulas do caderno de encargos, o concorrente deve indicar o valor que atribui a cada uma delas para garantir a comparabilidade das propostas;
- 6 - No que se refere aos tipos de procedimentos, o diploma mantém todos os actualmente previstos e a mesma lógica na sua escolha em função do valor. Porém, introduz-se um novo procedimento, o qual é designado por consulta prévia, deixando o ajuste directo de implicar a consulta a vários locadores ou fornecedores de bens ou serviços.
- O novo procedimento pretende, simultaneamente, ser célere e capaz de assegurar as necessárias transparência e concorrência fundamentais a uma boa contratação pública, sendo genericamente admitido para contratos até 10000 contos, mas tem diferentes regras - progressivamente mais exigentes -, consoante o valor envolvido.
- 7 - Sem prejuízo do respeito pelas directivas comunitárias, simplifica-se o concurso público do seguinte modo:
- a) Institui-se a existência de uma única comissão, à qual se dá a designação de júri, com a vantagem de haver apenas um único órgão instrutor responsável por todo o procedimento;
- b) Toma-se claro que os diversos elementos que interferem nos critérios de adjudicação (os usualmente chamados «subcritérios») e a sua ponderação têm de ser fixados pelo júri até ao termo do segundo terço do prazo para apresentação de propostas, devendo ser dados a conhecer aos interessados que o solicitem no prazo de dois dias ou no decurso do acto público. Garante-se, assim, a imparcialidade do júri na fixação desses subcritérios e permite-se que os concorrentes deles possam tomar conhecimento antes de elaborarem as suas propostas;
- c) Consagra-se o acto público como um momento de análise formal dos documentos e das propostas e, simultaneamente, diminui-se consideravelmente o formalismo desse acto, evitando-se, tanto quanto possível, a exclusão de concorrentes e de propostas por razões meramente formais;
- d) Evidencia-se a separação que deve existir entre a apreciação da capacidade dos concorrentes e a análise das propostas com vista à adjudicação.
- 8 - Relativamente ao procedimento por negociação, estabelece-se que as negociações têm sempre lugar em sessão oral com a participação simultânea dos concorrentes, instituindo-se que a falta de comparência a tal sessão não determina a exclusão do respectivo concorrente. Em consequência, as propostas dos concorrentes que não comparecem à sessão de negociações são comparadas com as restantes, estas com o conteúdo que resultarem das negociações. Neste procedimento também se definiu que os subcritérios e sua ponderação têm de ser fixados até ao termo do segundo terço do prazo para apresentação das propostas.
- 9 - Importa salientar também que deixa de existir uma disposição dedicada aos contratos públicos de aprovisionamento, estabelecendo-se a possibilidade de ajuste directo e a inexigibilidade de contrato escrito quando as aquisições sejam

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

efectuadas ao abrigo daqueles contratos.

- 10 - De acordo com o objectivo de aperfeiçoar o sistema de garantias para os contratantes adoptam-se as seguinte soluções:
- a) Distinção clara entre as situações de anulação da adjudicação, as causas de não adjudicação e de anulação do procedimento. Passa a ficar restringida a possibilidade de anulação do procedimento, porquanto entende-se que quando a entidade adjudicante inicia um procedimento de contratação deve, em princípio, levá-lo até ao fim, a não ser que causas supervenientes de interesse público determinem a sua anulação;
 - b) Clarificação do regime de audiência prévia nos diversos procedimentos, estabelecendo-se que esta é sempre escrita e quais os momentos em que a mesma é exigida;
 - c) Em matéria de recursos hierárquicos, desenvolvimento do regime hoje em vigor, nomeadamente esclarecendo-se quais as consequências da interposição do recurso na tramitação do procedimento, tendo-se considerado desnecessário que o procedimento se suspendesse em todos os casos. Todavia, determinou-se que alguns actos não podem ser praticados sem que estejam decididos os recursos.

11 - Finalmente, a regulamentação dos contratos para trabalhos de concepção constitui uma exigência das directivas comunitárias, tendo-se clarificado o seu regime. A escolha do procedimento fica sujeita às regras gerais do diploma (ou seja, até 25000 contos os contratos de concepção estão sujeitos aos mesmos procedimentos que os restantes contratos), apenas se estabelecendo especificidades quanto ao concurso público e ao concurso limitado com prévia qualificação com vista à celebração de contratos desta natureza, os quais têm de garantir o anonimato dos projectos e planos até à sua hierarquização pelo júri.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 20.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 245/2003 - Diário da República n.º 232/2003, Série I-A de 2003-10-07](#), em vigor a partir de 2003-10-08

Capítulo I
Disposições gerais comuns

Secção I
Objecto, âmbito e prazos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 1.º
Objecto

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 3.º

Extensão do âmbito de aplicação pessoal

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 4.º

Extensão do âmbito material

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 5.º

Contratos mistos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 6.º

Prazos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção II

Princípios**REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 7.º***Princípios da legalidade e da prossecução do interesse público*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 8.º***Princípios da transparência e da publicidade*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 9.º***Princípio da igualdade*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 10.º***Princípio da concorrência*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 11.º***Princípio da imparcialidade*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 12.º

Princípio da proporcionalidade**REVOGADO****Alterações**Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 13.º

Princípio da boa fé**REVOGADO****Alterações**Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 14.º

Princípio da estabilidade**REVOGADO****Alterações**Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 15.º

Princípio da responsabilidade**REVOGADO****Alterações**Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção III

Realização de despesas

Artigo 16.º

Unidade da despesa

- 1 - Para efeitos do presente diploma, a despesa a considerar é a do custo total da locação ou da aquisição de bens ou serviços.
- 2 - É proibido o fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto no presente diploma.

Alterações

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Reposto em Vigor pelo/a [Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011 - Diário da República n.º 71/2011, Série I de 2011-04-11](#), em vigor a partir de 2011-04-16

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 40/2011 - Diário da República n.º 57/2011, Série I de 2011-03-22](#), em vigor a partir de 2011-04-01

Artigo 17.º

Competência para autorizar despesas

1 - São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades:

- a) Até 20000 contos, os directores-gerais ou equiparados e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
- b) Até 40000 contos, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica;
- c) Até 750000 contos, os ministros;
- d) Até 1500000 contos, o Primeiro-Ministro;
- e) Sem limite, o Conselho de Ministros.

2 - As despesas devidamente discriminadas incluídas em planos de actividade que sejam objecto de aprovação ministerial podem ser autorizadas:

- a) Até 30000 contos, pelos directores-gerais ou equiparados e pelos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
- b) Até 60000 contos, pelos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica.

3 - As despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados podem ser autorizadas:

- a) Até 100000 contos, pelos directores-gerais ou equiparados e pelos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
- b) Até 200000 contos, pelos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica;
- c) Sem limite, pelos ministros e pelo Primeiro-Ministro.

Alterações

Reposto em Vigor pelo/a [Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011 - Diário da República n.º 71/2011, Série I de 2011-04-11](#), em vigor a partir de 2011-04-16

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 40/2011 - Diário da República n.º 57/2011, Série I de 2011-03-22](#), em vigor a partir de 2011-04-01

Artigo 18.º

Competência para autorizar despesas no âmbito das autarquias locais

1 - São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades:

- a) Até 30000 contos, os presidentes de câmara e os conselhos de administração dos serviços municipalizados;
- b) Sem limite, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, o conselho de administração das associações de autarquias locais e o órgão executivo de entidades equiparadas a autarquias locais.

2 - As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem autorizar a realização de obras ou reparações por administração directa até, respectivamente, 30000 contos e 10000 contos, podendo estes valores ser aumentados pelas respectivas assembleias deliberativas.

Alterações

Reposto em Vigor pelo/a [Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011 - Diário da República n.º 71/2011, Série I de 2011-04-11](#), em vigor a partir de 2011-04-16

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 40/2011 - Diário da República n.º 57/2011, Série I de 2011-03-22](#), em vigor a partir de 2011-04-01

Artigo 19.º

Despesas com seguros

- 1 - As despesas com seguros que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente fazer carecem de prévia autorização do respectivo ministro e do Ministro das Finanças.
- 2 - Exencionam-se do disposto no número anterior as despesas com seguros:
 - a) De viaturas oficiais, desde que limitados ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
 - b) Que, por imposição de leis locais ou do titular do direito a segurar, tenham de efectuar-se no estrangeiro;
 - c) De bens culturais e outros casos previstos em norma especial.
 - d) Respeitantes a outras coberturas legalmente obrigatórias.
- 3 - O regime previsto no presente artigo não é aplicável às entidades referidas nas alíneas d) e e) do artigo 2.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 153.º do/a [Decreto-Lei n.º 33/2018 - Diário da República n.º 93/2018, Série I de 2018-05-15](#), em vigor a partir de 2018-05-16

Reposto em Vigor pelo/a [Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011 - Diário da República n.º 71/2011, Série I de 2011-04-11](#), em vigor a partir de 2011-04-16

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 40/2011 - Diário da República n.º 57/2011, Série I de 2011-03-22](#), em vigor a partir de 2011-04-01

Artigo 20.º

Contratos de arrendamento

- 1 - Sem prejuízo do regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, são competentes para autorizar despesas com arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica:
 - a) O respectivo ministro, quando a renda anual não exceda 40000 contos;
 - b) O respectivo ministro e o Ministro das Finanças, quando a renda anual seja superior a 40000 contos.
- 2 - As despesas com contratos de arrendamento de imóveis sitos no estrangeiro dispensam a autorização do Ministro das Finanças prevista na alínea b) do número anterior.
- 3 - Os contratos de arrendamento escritos em idioma estrangeiro devem ser remetidos à sede do serviço em Portugal, acompanhados da respectiva tradução oficial.
- 4 - O regime previsto no n.º 1 não é aplicável às entidades referidas nas alíneas d) e e) do artigo 2.º

Alterações

Reposto em Vigor pelo/a [Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011 - Diário da República n.º 71/2011, Série I de 2011-04-11](#), em vigor a partir de 2011-04-16

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 40/2011 - Diário da República n.º 57/2011, Série I de 2011-03-22](#), em vigor a partir de 2011-04-01

Artigo 21.º

Alteração do montante da despesa autorizada

- 1 - A competência fixada nos termos do artigo 17.º mantém-se para as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais, desde que o respectivo custo total não exceda 10% do limite da competência inicial.
- 2 - Quando for excedido o limite percentual estabelecido no número anterior, a autorização do acréscimo da despesa compete à entidade que, nos termos do artigo 17.º, detém a competência para autorizar a realização do montante total da despesa.

Alterações

Reposto em Vigor pelo/a [Resolução da Assembleia da Repúlica n.º 86/2011 - Diário da República n.º 71/2011, Série I de 2011-04-11](#), em vigor a partir de 2011-04-16

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 40/2011 - Diário da República n.º 57/2011, Série I de 2011-03-22](#), em vigor a partir de 2011-04-01

Artigo 22.º

Ano económico

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a abertura de procedimento relativo a despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não pode ser efectivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro, salvo quando:

- a) Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
- b) Os seus encargos não excedam o limite de 500 000,00 euros em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos.

2 - Os contratos e as portarias a que se refere o número anterior devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Dentro dos 60 dias anteriores ao fim do ano económico, podem ser efectuadas adjudicações de bens ou serviços ou celebrados contratos de arrendamento cujos efeitos se iniciem no começo do ano económico imediato, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Constituir o fim da adjudicação ou da celebração do contrato despesa certa e indispensável;
- b) Os encargos contraídos não excederem a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se fizer a adjudicação ou se celebrar o contrato;
- c) Seja devidamente declarado que no projecto de orçamento aplicável foi inscrita a verba adequada para suportar a despesa.

4 - A declaração referida na alínea c) do número anterior supre a informação de cabimento exigida no instrumento do contrato e obedece à condição do encargo vir a ser suportado pela correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.

5 - As despesas resultantes de situações imprevistas ou de fornecimentos a mais, cujos contratos iniciais tenham sido precedidos da portaria a que se refere o n.º 1 e desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional, são autorizadas nos termos do artigo anterior, sendo, neste caso, dispensada a publicação de nova portaria.

6 - No caso da entidade adjudicante ser uma das referidas nas alíneas d) ou e) do artigo 2.º, a portaria a que se refere o n.º 1 é substituída por autorização do respectivo órgão deliberativo.

7 - Podem ser excepcionados do disposto no presente artigo determinado tipo de contratos que se revelem imprescindíveis ao funcionamento das entidades referidas no artigo 2.º e que sejam incompatíveis com as regras relativas às despesas plurianuais, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 151.º do/a [Decreto-Lei n.º 13-A/2025 - Diário da República n.º 48/2025, Suplemento, Série I de 2025-03-10](#), em vigor a partir de 2025-03-11, produz efeitos a partir de 2025-01-01

Reposto em Vigor pelo/a [Resolução da Assembleia da Repúlica n.º 86/2011 - Diário da República n.º 71/2011, Série I de 2011-04-11](#), em vigor a partir de 2011-04-16

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 40/2011 - Diário da República n.º 57/2011, Série I de 2011-03-22](#), em vigor a partir de 2011-04-01

Artigo 22.º-A

Aquisição de bens ou serviços centralizada

No âmbito da aquisição de bens ou serviços centralizada, a aplicação do disposto nos artigos 17.º e 22.º tem por referência o limite da despesa a efetuar por cada uma das entidades envolvidas na aquisição centralizada.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 155.º do/a [Decreto-Lei n.º 10/2023 - Diário da República n.º 28/2023, Série I de 2023-02-08](#), produz efeitos a partir de 2023-01-01

Artigo 23.º

Estimativa do valor global de bens

- 1 - A estimativa do valor global dos contratos relativos à aquisição de bens é feita com base no número de unidades a adquirir.
- 2 - No caso de contratos de fornecimento contínuo, o valor do contrato deve calcular-se com base nos seguintes elementos:
 - a) O número de unidades que se prevê venham a ser adquiridas durante o prazo de execução do contrato, ou durante os primeiros 12 meses, se aquele prazo for superior a este; ou
 - b) O número de unidades de bens semelhantes adquiridos durante os 12 meses ou o ano económico anteriores.
- 3 - No caso de contratos de locação, a estimativa do valor global é feita com base nos seguintes elementos:
 - a) No caso de contratos com duração fixa, atende-se ao valor total das prestações acrescido do valor residual, se o houver;
 - b) No caso de contratos de duração indeterminada ou indeterminável, atende-se ao valor mensal das prestações multiplicado por 48.º
- 4 - Quando se preveja expressamente o recurso a opções, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato o total máximo possível, incluindo o recurso a opções.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 24.º

Estimativa do valor global de serviços

- 1 - A estimativa do valor global dos contratos relativos à aquisição de serviços é feita com base nos seguintes elementos:
 - a) Quanto aos serviços de seguros, o prémio a pagar;
 - b) Quanto aos serviços bancários e outros serviços financeiros, os honorários, comissões e juros ou outros tipos de remuneração;
 - c) Quanto aos serviços de concepção, os honorários ou comissões a pagar.
- 2 - No caso de contratos que não especifiquem um preço total, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado:
 - a) Quanto aos contratos de duração fixa igual ou inferior a 48 meses, o valor total do contrato em relação ao seu período de vigência;
 - b) Quanto aos contratos de duração fixa superior a 48 meses, ou no caso de contratos de duração indeterminada, o valor mensal multiplicado por 48.º
- 3 - No caso de contratos de execução duradoura ou que devam ser renovados no decurso de determinado período, deve ser tomado como base para o cálculo do valor:
 - a) O valor global de contratos semelhantes celebrados durante o ano económico ou nos 12 meses anteriores, para a mesma categoria de serviços, valor esse corrigido, sempre que possível, em função das alterações de quantidade ou valor que previsivelmente venham a ocorrer nos 12 meses seguintes ao contrato inicial; ou

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

b) O valor global estimado dos contratos durante os 12 meses seguintes à primeira prestação, ou durante o período de vigência do contrato, caso este seja superior a 12 meses.

4 - Quando se preveja expressamente o recurso a opções, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato o total máximo possível, incluindo o recurso a opções.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 25.º

Divisão em lotes

1 - Nos casos em que a locação, aquisição de bens ou serviços idênticos ou homogéneos puder ocasionar a celebração simultânea de contratos por lotes separados, o valor a atender para efeitos do regime aplicável a cada lote é o somatório dos valores estimados dos vários lotes.

2 - Na aquisição de serviços por lotes, as entidades adjudicantes ficam dispensadas da aplicação do disposto no capítulo XIII quando o valor estimado de algum dos lotes seja inferior a 80000 euros e desde que o valor estimado do conjunto dos lotes de valor inferior àquele limite não exceda 20% do valor estimado de todos os lotes.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2003-07-30

Artigo 26.º

Agrupamento de entidades adjudicantes

1 - É admitido o agrupamento de entidades adjudicantes quando lhes seja vantajosa a celebração de um único contrato de locação para a aquisição de bens ou serviços ou obtenção de propostas.

2 - O agrupamento é representado pela entidade que a lei indicar ou, sendo esta omissa, pela que vise obter, em maior valor, os bens ou serviços objecto do contrato.

3 - Quando o agrupamento se destine à obtenção de propostas, nos termos previstos na parte final do n.º 1, o cumprimento das formalidades inerentes à celebração do contrato compete a cada uma das entidades, cabendo ao representante do agrupamento assegurar o procedimento com vista à escolha do adjudicatário.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção IV

Delegação de competências

Artigo 27.º

Regra geral

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 28.º

Competências ministeriais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 29.º

Autarquias locais

1 - As competências atribuídas às câmaras municipais pelo presente diploma podem ser delegadas nos conselhos de administração dos serviços municipalizados, no âmbito das respectivas atribuições.

2 - As competências atribuídas pelo presente diploma às câmaras municipais, às juntas de freguesia e aos conselhos de administração dos serviços municipalizados podem ser delegadas nos seus presidentes até 150000 contos, 20000 contos e 50000 contos, respectivamente.

3 - Pode ser delegada nos dirigentes municipais a competência para autorizar despesas até 10000 contos.

Alterações

Reposto em Vigor pelo/a [Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011 - Diário da República n.º 71/2011, Série I de 2011-04-11](#), em vigor a partir de 2011-04-16

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 40/2011 - Diário da República n.º 57/2011, Série I de 2011-03-22](#), em vigor a partir de 2011-04-01

Secção V

Concorrentes

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 30.º

Conceito

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 31.º

Nacionalidade dos concorrentes

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 32.º***Agrupamento de concorrentes*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 33.º***Impedimentos*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 34.º***Habilidades profissionais*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 35.º***Capacidade financeira*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 36.º***Capacidade técnica*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 37.º

Inscrição em listas oficiais de fornecedores de bens e serviços

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 38.º

Irregularidades contributivas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 39.º

Prova de declarações

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 40.º

Falsidade de documentos e de declarações

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 41.º

Audiência prévia

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção VI

Caderno de encargos e especificações técnicas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 42.º

Caderno de encargos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 43.º

Especificações técnicas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção VII

Propostas e candidaturas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 44.º

Conteúdo das propostas e candidaturas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 45.º

Fixação do prazo para entrega de propostas ou candidaturas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 46.º

Entrega de propostas e candidaturas**REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 47.º***Elementos da proposta*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 48.º***Documentos que acompanham as propostas e candidaturas*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 49.º***Proposta base*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 50.º***Proposta com variantes*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 51.º***Idioma*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 52.º

Prazo de manutenção das propostas**REVOGADO****Alterações**Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 53.º

Práticas restritivas da concorrência**REVOGADO****Alterações**Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção VIII

Adjudicação**REVOGADO****Alterações**Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 54.º

Conceito**REVOGADO****Alterações**Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 55.º

Critérios**REVOGADO****Alterações**Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 56.º

Anulação da adjudicação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 57.º

Causas de não adjudicação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 58.º

Anulação do procedimento

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção IX

Contrato

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 59.º

Contrato escrito

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 60.º

Dispensa da celebração de contrato escrito

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 61.º

Cláusulas contratuais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 62.º

Representação na outorga de contrato escrito

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 63.º

Contratos celebrados no estrangeiro

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 64.º

Aprovação das minutas dos contratos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 65.º

Aceitação da minuta do contrato

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 66.º

Reclamações contra a minuta

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 67.º

Celebração de contrato escrito

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 68.º

Cessão da posição contratual

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção X

Caução

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 69.º

Valor e finalidade

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 70.º

Modos de prestação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 71.º

Liberação da caução

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção XI

Adiantamentos e pagamentos parciais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 72.º

Adiantamentos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 73.º

Caução para adiantamentos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 74.º

Reembolso dos adiantamentos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 75.º

Pagamentos parciais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Capítulo II
Contratos excepcionados

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 76.º

Contratos disciplinados por regras processuais específicas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 77.º

Outros contratos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Alterado pelo/a Artigo 13.º do/a [Decreto-Lei n.º 1/2005 - Diário da República n.º 2/2005, Série I-A de 2005-01-04](#), em vigor a partir de 2005-01-19

Capítulo III
Tipos e escolha de procedimentos

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção I

Tipos de procedimentos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 78.º

Tipos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 79.º

Competência para a escolha do tipo de procedimento

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção II

Escolha do tipo de procedimento em função do valor

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 80.º

Concursos e procedimentos por negociação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 81.º

Consulta prévia e ajuste directo

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 82.º

Modificação do tipo de procedimento

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção III

Escolha do tipo de procedimento independentemente do valor

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 83.º

Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 84.º

Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 85.º

Consulta prévia

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 86.º

Ajuste directo

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Capítulo IV

Concurso público

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção I

Abertura

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 87.º

Publicitação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 88.º

Programa de concurso e caderno de encargos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 89.º

Programa de concurso

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção II

Júri do concurso

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 90.º

Designação e constituição

REVOGADO**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 91.º***Funcionamento*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 92.º***Competência*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção III***Esclarecimentos e definição de critérios*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 93.º***Esclarecimentos*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 94.º***Definição de critérios*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção IV

Proposta

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 95.º

Prazo de entrega

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 96.º

Documentos que acompanham a proposta

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 97.º

Modo de apresentação da proposta

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção V

Acto público do concurso

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 98.º

Data da abertura

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 99.º

Regras gerais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 100.º

Abertura dos invólucros

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 101.º

Admissão de concorrentes

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 102.º

Prosseguimento do acto público no caso de não ocorrer a admissão condicional de concorrentes

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 103.º

Prosseguimento do acto público no caso de ocorrer a admissão condicional de concorrentes

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 104.º

Abertura e admissão das propostas**REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção VI***Apreciação dos concorrentes e das propostas e decisão final*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 105.º***Apreciação dos concorrentes*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 106.º***Apreciação das propostas*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 107.º***Relatório*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 108.º***Audiência prévia*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 109.º

Relatório final e escolha do adjudicatário

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Capítulo V

Concurso limitado por prévia qualificação

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção I

Disposições gerais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 110.º

Regime

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 111.º

Formas e fases do processo

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 112.º

Programa de concurso

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 113.º

Esclarecimentos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 114.º

Definição de critérios

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção II

Fase de entrega, apreciação e selecção de candidaturas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 115.º

Publicitação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 116.º

Candidaturas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 117.º

Prazo de entrega

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 118.º

Admissão de candidaturas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 119.º

Número de concorrentes a seleccionar

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 120.º

Apreciação e selecção

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção III

Fase de entrega e apreciação de propostas e escolha do adjudicatário

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 121.º

Convite

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 122.º

Prazo de entrega

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 123.º

Modo de apresentação das propostas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 124.º

Acto público

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 125.º

Apreciação das propostas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 126.º

Procedimentos subsequentes

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Capítulo VI

Concurso limitado sem apresentação de candidaturas**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 127.º

Regime aplicável

REVOGADO**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 128.º

Convite

REVOGADO**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 129.º

Programa de concurso e caderno de encargos

REVOGADO**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 130.º

Prazo para a entrega das propostas

REVOGADO**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 131.º

Documentos que acompanham a proposta

REVOGADO**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Capítulo VII

Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção I

Disposições gerais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 132.º

Formas e fases do processo

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 133.º

Programa de procedimento e caderno de encargos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 134.º

Esclarecimentos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 135.º

Definição de critérios

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 136.º

Comissão**REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção II

Fase de entrega, apreciação e selecção de candidaturas**REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 137.º

Publicitação**REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 138.º

Candidaturas**REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 139.º

Número de concorrentes a seleccionar**REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 140.º

Apreciação e selecção

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção III

Fase de entrega, negociação e apreciação de propostas e escolha do adjudicatário

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 141.º

Convite e prazo para entrega das propostas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 142.º

Modo de apresentação das propostas e exclusões

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 143.º

Sessão de negociação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 144.º

Apreciação das propostas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 145.º

Procedimentos subsequentes

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Capítulo VIII

Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 146.º

Programa de procedimento, caderno de encargos e esclarecimentos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 147.º

Comissão

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 148.º

Convite e prazo para entrega das propostas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 149.º

Modo de apresentação das propostas e exclusões

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 150.º

Procedimentos subsequentes

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Capítulo IX

Consulta prévia

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção I

Disposições comuns

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 151.º

Convite

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 152.º

Entrega de propostas e exclusões

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção II

Aquisições até 5000 contos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 153.º

Entrega e análise das propostas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 154.º

Dispensa de audiência prévia dos interessados

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção III

Aquisições de valor superior a 5000 contos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 155.º

Comissão

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 156.º

Entrega e abertura das propostas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 157.º

Número mínimo de propostas admitidas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 158.º

Apreciação das propostas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 159.º

Audiência prévia

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 160.º

Relatório final e escolha do adjudicatário

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Capítulo X

Ajuste directo

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 161.º

Declaração

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 162.º

Negociações

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 163.º

Adjudicação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Capítulo XI

Trabalhos de concepção

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção I

Disposições gerais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 164.º

Definição

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 165.º

Escolha do tipo de procedimento

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 166.º

Admissão de concorrentes

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 167.º

Anonimato dos projectos ou planos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção II

Concurso público

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 168.º

Regime aplicável

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 169.º

Publicitação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 170.º

Júri

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 171.º

Modo de apresentação dos projectos ou planos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 172.º

Acto público de abertura dos invólucros

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 173.º

Apreciação e hierarquização dos projectos ou planos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 174.º

Prosseguimento do acto público

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 175.º

Apreciação dos concorrentes

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 176.º

Relatório

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 177.º

Abertura do invólucro da proposta

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção III

Concurso limitado por prévia qualificação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 178.º

Regimes aplicáveis

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 179.º

Disposições especiais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Capítulo XII

Recursos hierárquicos**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção I***Disposições gerais*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 180.º***Prazos de interposição*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 181.º***Efeitos*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 182.º***Audiência dos contra-interessados*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 183.º***Decisão dos recursos*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção II

Recurso das deliberações dos júris

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 184.º

No âmbito do acto público

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 185.º

Outras deliberações dos júris

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 186.º

Entidade competente

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção III

Recurso das deliberações das comissões

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 187.º

Objecto

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 188.º

Entidade competente

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção IV

Recurso de outras decisões

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 189.º

Regime aplicável

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Capítulo XIII

Disposições especiais de natureza comunitária

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção I

Âmbito

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 190.º

Locação e fornecimento de bens móveis

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 191.º

Fornecimento de serviços e trabalhos de concepção

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 192.º

Contratos de serviços mistos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 193.º

Fornecimentos no domínio da defesa

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção II

Publicações

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 194.º

Anúncios de procedimentos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 195.º

Anúncio indicativo

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 196.º

Anúncio de resultados

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 197.º

Dimensão dos anúncios e comprovação da data de envio

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Secção III

Comunicações e relatórios

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 198.º

Comunicações

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 199.º

Relatórios de contratos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Capítulo XIV

Disposições finais e transitórias

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 200.º

Relatórios estatísticos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 201.º

Confidencialidade das informações

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 202.º

Alteração de quantitativos e IVA

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 203.º

Foro competente

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 204.º

Modelos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 205.º

Empreitadas de obras públicas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 206.º

Legislação subsidiária

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 207.º

Norma revogatória

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 208.º

Regime transitório

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Artigo 209.º

Entrada em vigor

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Anexo I

Modelo de declaração (artigo 33.º, n.º 2)

1 - ... (ver nota 1), titular do bilhete de identidade n.º ..., residente em ..., na qualidade de representante legal de... (ver nota 2), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (ver nota 3):

- a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- b) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos à Região Autónoma ou autarquia local adjudicante (ver nota 4);
- c) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou onde se encontra estabelecido/a) (ver nota 5);
- d) Não se encontra em estado de falência, de liquidação ou de cessação de actividade, nem tem o respectivo processo pendente;
- e) Não foi condenado/a, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional nem foi disciplinarmente punido/a por falta grave em matéria profissional (ver nota 6);
- f) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro (ver nota 7);
- g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro (ver nota 7);
- h) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado membro da União Europeia de que é nacional ou onde se encontra estabelecido/a) (ver nota 8).

2 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da proposta apresentada, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

3 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

4 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina, para além da sua exclusão do procedimento ou da anulação da adjudicação que eventualmente lhe seja efectuada, consoante o caso, a impossibilidade de, durante dois anos, concorrer a procedimentos abertos pelo serviço ou organismo adjudicante.

... [data e assinatura (ver nota 9)].

(nota 1) Identificação do concorrente pessoa singular ou do/s representante/s legal/ais do concorrente, se se tratar de pessoa colectiva.

(nota 2) Só aplicável a concorrentes pessoas colectivas.

(nota 3) No caso de concorrente pessoa singular suprimir a expressão «a sua representada».

(nota 4) Só aplicável quando a entidade adjudicante seja uma Região Autónoma ou autarquia local.

(nota 5) Declarar consoante a situação.

(nota 6) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(nota 7) Se foi objecto dessa sanção, indicar se já decorreu o período de inabilidade legalmente previsto.

(nota 8) Se foi objecto dessa sanção, indicar se já decorreu o prazo de prescrição legalmente previsto.

(nota 9) Assinatura do concorrente pessoa singular ou do/s representante/s legal/ais do concorrente, se se tratar de pessoa colectiva.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29, em vigor a partir de 2008-07-30

Anexo II

Modelo de anúncio de abertura de concurso público (artigo 87.º, n.º 1)

(ver documento original)

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 245/2003 - Diário da República n.º 232/2003, Série I-A de 2003-10-07](#), em vigor a partir de 2003-10-08

Anexo III

Modelo de anúncio de abertura de concurso limitado por prévia qualificação (artigo 115.º)

(ver documento original)

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 245/2003 - Diário da República n.º 232/2003, Série I-A de 2003-10-07](#), em vigor a partir de 2003-10-08

Anexo IV

Modelo de anúncio de abertura de procedimento por negociação (artigo 137.º, n.º 1)

(ver documento original)

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 245/2003 - Diário da República n.º 232/2003, Série I-A de 2003-10-07](#), em vigor a partir de 2003-10-08

Anexo V

Serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 191.º

(ver quadro no documento original)

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Anexo VI

Serviços a que se refere o n.º 2 do artigo 191.º

(ver quadro no documento original)

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Anexo VII

Serviços a que se refere o n.º 3 do artigo 191.º

(ver quadro no documento original)

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Anexo VIII

Modelo de anúncio de abertura de concurso para trabalhos de concepção (artigo 169.º, n.º 1)

(ver documento original)

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 245/2003 - Diário da República n.º 232/2003, Série I-A de 2003-10-07](#), em vigor a partir de 2003-10-08

Anexo IX

Modelo de anúncio de resultados de concurso para trabalhos de concepção (artigo 169.º, n.º 2)

(ver documento original)

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 245/2003 - Diário da República n.º 232/2003, Série I-A de 2003-10-07](#), em vigor a partir de 2003-10-08

Anexo X

Modelo de anúncio indicativo (artigo 195.º, n.º 1)

(ver documento original)

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 245/2003 - Diário da República n.º 232/2003, Série I-A de 2003-10-07](#), em vigor a partir de 2003-10-08

Anexo XI

Modelo de anúncio de resultados (artigo 196.º, n.º 1)

(ver documento original)

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a [Decreto-Lei n.º 18/2008 - Diário da República n.º 20/2008, Série I de 2008-01-29](#), em vigor a partir de 2008-07-30

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 245/2003 - Diário da República n.º 232/2003, Série I-A de 2003-10-07](#), em vigor a partir de 2003-10-08

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.